

Registro: 2014.0000146957

ACÓRDÃO

discutidos Vistos, relatados e estes autos de Apelação 0000352-43.2010.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que são apelantes TRANS BIRDS TRANSPORTES LTDA ME e BENEDITO BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LARISSA LUCATELLI MAGALHÃES FLOREZI, **HUMBERTO** FLOREZI FILHO, LUARA LUCATELLI **TONINI** (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e LARA LUCATELLI MAGALHÃES.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente) e MOURÃO NETO.

São Paulo, 17 de março de 2014.

Mario A. Silveira RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível c/ revisão nº 0000352-43.2010.8.26.0022 — Amparo Apelante: Trans Birds Transportes Ltda — ME e Benedito Borges

Apelados: Larissa Lucatelli Magalhães Florezi, Humberto Florezi Filho, Luara

Lucatelli Tonini, representada por Rosana Maria Lucatelli Tonini e

Eric Tonini, e Lara Lucatelli Magalhães

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº 23.371)

APELAÇÃO CÍVEL — Interposição contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de veículo. Decisão suficientemente motivada. Possibilidade de ratificação de seus próprios fundamentos mediante aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação (fls. 386/413) interposta por Trans Birds Transportes Ltda – ME e Benedito Borges contra a sentença (fls. 374/380) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Amparo, que julgou procedente a ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Larissa Lucatelli Magalhães Florezi, Humberto Florezi Filho, Luara Lucatelli Tonini, representada por Rosana Maria Lucatelli Tonini e Eric Tonini, e Lara Lucatelli Magalhães contra eles. Preliminarmente, sustentam ter experimentado cerceamento de defesa, em vista do indeferimento do pedido de prova oral. Dizem que requereram o depoimento pessoal do representante legal da empresa ré, como também de testemunha indispensável à prova do defeito que havia no sistema de freios do caminhão. Afirmam que a negativa constitui violação à garantia do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraditório, a gerar a nulidade do processo. Alegam os réus, no mérito, que o acidente decorreu de defeito no sistema de freios do caminhão, o que exime a culpa do motorista, profissional experiente, que o conduzia em velocidade baixa, com cuidado e prudência. Fundamentam que a falha foi absolutamente imprevisível e invencível, podendo ser enquadrada no campo da excludente de ilicitude. Prosseguem aduzindo a ausência de qualquer dano à pessoa do autor Humberto, que não estava no interior do carro abalroado e que, portanto, não pode ser considerado como vítima juntamente com as demais autoras. Argumentam que as autoras não apresentam afetação em seus corpos, condizentes à figura do dano estético, mas somente pequenas cicatrizes, que por si só não são consideradas como deformidades físicas, a ponto de justificar a indenização arbitrada na sentença. Subsidiariamente, voltam-se em face do valor da indenização por danos morais, requerendo a minoração à quantia de R\$ 5.000,00 para a autora Larissa e R\$ 3.000,00 para os demais, bem como a redução dos honorários advocatícios ao patamar de R\$ 1.000,00. Prequestionam o artigo 5°, LV, da Constituição Federal, artigos 393 e 927 do Código Civil e artigos 130, 333, I e 400, todos do Código de Processo Civil.

Os autores apresentaram contrarrazões, manifestando-se, em síntese, pela manutenção da sentença (fls. 427/445).

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça, que se manifestou às fls. 451/454 e 457/458.

É o relatório, no essencial.



A alegação de cerceamento de defesa não vinga, porquanto ao juízo é conferida a possibilidade de proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

As provas colacionadas aos autos são consideradas suficientes ao julgamento, dispensando a instrução processual.

No mérito, estabelece o artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

A utilização do dispositivo tem como escopo evitar nova e desnecessária fundamentação do relator sobre temas abordados na apelação que já receberam adequado tratamento jurisdicional, mediante competente e exaurida motivação.

Prestigia, também, o princípio constitucional da razoável duração do processo, frente à possibilidade de se atribuir maior celeridade ao julgamento dos recursos, como este em apreciação.

Atualmente, vem recebendo aplicação por parte de diversas Câmaras que compõem este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos um exemplo: (...) Sentença que julgou improcedente a ação, devidamente fundamentada. Apelantes não inovaram o que já havia sido exposto na petição inicial. Motivação da sentença adotada como fundamentação do julgamento em segundo grau. Precedentes jurisprudenciais do STJ, STF e a previsão legal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contida no art. 252 do novo Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Negado Provimento ao recurso. (...) (Apelação Cível nº 994.05.097355-6, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 19/05/2010, v.u.).

Em igual sentido: (...) Direito recursal — Decisão incensurável — Razões do recurso insuficientes — Desnecessidade de reforço de fundamentação para manter a sentença por suas próprias razões — Apelação desprovida. (...) (Apelação Cível nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Sabbato, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 30/06/2010, v.u.).

Registrem-se, ainda, os julgados: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1^a Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6^a Câmara, Indaiatuba, em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11^a Câmara, Lins, em 20/05/2010; Agravo de Instrumento 990100322982, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15^a Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 99109084177-9, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17^a Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 99100021389-1, Rel. Des. Paulo



Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação 99207038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27/07/2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, do mesmo modo, vem admitindo a simples ratificação dos termos da sentença exarada em primeiro grau: (...) 2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum. (...) (REsp nº 662.272 – RS – 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/09/2007, v.u.).

Pois bem.

A análise dos autos permite concluir que o caso reúne condições para a aplicação do respectivo dispositivo regimental, na medida em que se considera dispensável repetir a motivação adotada pelo Juízo *a quo*.

Isso porque as razões recursais, além de não trazerem inovação, são incapazes de levar à modificação da sentença, que ao meu modo de ver esgota a matéria, lançando a mais adequada solução à controvérsia apresentada pelas partes.

Nesse sentido, a respeito dos temas abordados neste recurso, note-se que a sentença, bem lançada pelo MM. Juiz de Direito Fernando Leonardi Campanella, não se esquivou do devido pronunciamento: (...) A presente lide se instaurou, segundo decorre da narração contida na exordial, a fim de se apurar as circunstâncias do acidente de trânsito que envolveu as autoras, ocupantes do VW/Jetta,



nas ocasiões de tempo e local descritas nos autos (BO de fls. 44/50) e periódicos da região (fls. 40, 41 e 42), ocasionado pelo TRA-C Trator que continha um veículo semi-reboque nele acoplado, conduzido por Benedito, empregado da empresa de transporte Trans Birds, ambos integrantes do polo passivo. Mostrou-se incontroverso nos autos que o sinistro ocorreu pela perda do comando direcional do TRA-C Trator por parte de seu condutor, fazendo com que o semi-reboque, desprendido, interceptasse a trajetória do veículo VW/Jetta que trafegava na mão oposta, dentro da normal corrente de trânsito (cf. fls. 54). Apurou-se que o veículo conduzido pelo réu Benedito contava com equipamento registrador de velocidade e tempo (tacógrafo), cujo disco diagrama apontava uma velocidade de 70Km/h para o momento da colisão. (fls. 51/52). Vale lembrar que se tratava de um local conhecido como "Serrinha", dotado de diversas curvas, como, inclusive, destacou o próprio motorista em seu depoimento prestado na Delegacia: "em uma das curvas freou o caminhão e percebeu que a carreta passou a derrapar e invadir a pista contrária" (sic - fls. 59). Não há notícias do limite máximo de velocidade sinalizado para o local, porém, o certo é que, 70Km/h não se apresentava como a mais condizente para aquelas circunstâncias, se considerarmos, além do fator geográfico sinuosidade da pista, o fato do dirigido contar com um semi-reboque nele acoplado, o que certamente exigia maior cautela e prudência na sua condução para evitar um impacto da proporção vista na fotografia estampada no jornal da região (fls. 41). As condições geográficas da pista e o transporte de um semi-reboque, exigiam maiores cuidados, principalmente para um motorista experiente como enfatizado na prefacial da resposta. Outrossim, constou da perícia técnica realizada



que o TRA-C Trator não apresentava sinais de defeitos em seus sistemas de direção e freios que pudessem dar causa ao sinistro (cf. fls. 53), reforçando a tese de falha humana. Contudo, os réus defendem a ocorrência de força maior ou caso fortuito, excludentes da responsabilidade civil, concentrando linha argumentativa na existência de um defeito, de fabricação, na válvula relê ou válvula mestra, ocasionadora de problemas de travamento dos últimos eixos do semireboque. Pois bem. Nenhum elemento probatório, sequer indiciário, caminha no sentido da existência do alegado defeito de fabricação. Com efeito, em sede de contestação o Patrono dos réus, absolutamente de maneira informal e sem eficácia probatória, narra ter conversado/entrevistado o mecânico responsável pela manutenção e conserto do semi-reboque, o qual lhe teria dito que a válvula estava com defeito de fabricação, imprevisível (fls. 139 e 143). Ora, a narrativa explanada, com todo o respeito, não ganha suporte probatório algum. Discorreu-se sobre o suposto "diálogo" e juntaramse à resposta fotografias evasivas e desconexas (fls. 160/169), além de uma Ordem de Serviço (fls. 159), tudo desacompanhado de laudo ou relatório de manutenção e/ou conserto daquele veículo e melhor identificação da referida válvula. Bem verdade que até se chegou a arrolar um mecânico para ser ouvido em audiência (fls. 207), porém o interesse na sua inquirição não persistiu no tramitar da presente (cf. certidão de fls. 349). Assim, o "defeito de fabricação" erroneamente defendido como força maior ou caso fortuito, tratando-se de excludente de responsabilidade, rompedor do nexo de causalidade, deve ser cabalmente comprovado e documentado nos autos pela parte que a invoca, ônus do qual os réus não se desincumbiram (art. 333, II, do



CPC). Equivocadamente sustentado, haja vista aquelas excludentes exigirem a completa desassociação à idéia de culpa, além de absoluta inevitabilidade do evento (art. 393, parágrafo único, do CC/02), o que, da forma projetada nos autos, não parece ser o caso. Ademais, já está sedimentado o posicionamento no sentido de que o defeito mecânico, seja qual for, não se tipifica a fortuidade, ainda quando se tem quebrado eixos, pois, fatos assim estão dentro da esfera de previsibilidade de quem dirige, assumindo o risco quando aciona a ignição e coloca o conduzido em movimento. Confira-se: Quem põe em circulação veículo automotor assume, só por isso, a responsabilidade pelos danos, que do uso da coisa resultarem para terceiros. Os acidentes, inclusive os determinados por defeitos da própria máquina, são fatos previsíveis e representam um risco que o condutor de automóveis assume, pela utilização da coisa, não podendo servir de pretexto para eximir o aturo do dano do dever de indenizar (RT 416/345). Então, somente o chamado fortuito externo, ou seja, causa ligada à natureza e estranha à pessoa do agente (condutor) e ao veículo (conduzido), exclui a responsabilidade por, agora sim, ser imprevisível. Falhas mecânicas são previsíveis e o usuário do veículo tem obrigação de mantê-lo em condição de segurança, para não causar risco a terceiros: JTA 170/258, 180/270, 161/209 e 155/194. Assim, a harmonia, logicidade e coesão dos elementos probatórios colhidos atribuem responsabilidade ao motorista da empresa-ré, que, a teor do art. 932, III, do CC/02, deve, objetivamente (art. 933, do CC/02), responder por atos de seus prepostos, até porque, muito embora seja despiciendo maior comentário a respeito, deixou de realizar a manutenção correta, adequada e eficaz daquele veículo de sua frota.



Sedimentada a responsabilidade do seu empregado, tem-se como presumida a culpa do preponente, a teor do disposto no art. 932, inc. III, do CC, matéria consubstanciada na Súmula nº 341 do STF: "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto". A solidariedade decorre do art. 942, § único, CC/02. A lei confere a obrigação de cuidado a todo condutor de veículo motorizado, de modo a valorizar a vida humana e a integridade física, principalmente de pedestres, veículos não motorizados e veículos de menor porte, salientando, com muita veemência, o dever de domínio do seu conduzido a todo momento e atenciosa observância às condições da pista (arts. 28 e 43, do CTB). Apurado o comportamento comissivo e a existência de danos, conforme relatórios e laudos médicos de fls. 83/84, 278/280 e 289/290 - Larissa, fls. 280/281 e 293/294 - Luara, resta a análise dos danos materiais e imateriais pugnados e os valores em que almejados. Quanto aos danos materiais, consubstanciados em despesas médicas (tratamentos e medicamentos), os requeridos impugnaram pequena parte (item 43 de fls. 146). Os gastos de cada autora vem discriminados individualizadamente nas tabelas insertas no corpo da petição inicial as fls. 17 e 19, acompanhados de documentos (fls. 62/82 - Larissa; fls. 86/102 - Luara; fls. 104/121 - Lara). Em relação à Larissa tenho que as despesas acumuladas com fisioterapia (fls. 62), farmácia (fls. 63), honorários médicos Dr. Wilson Mello, no valor de R\$ 4.637,37 (saldo apurado entre o pago e o reembolsado - cf. relação de fls. 64), honorários e anestesia (fls. 70), honorários UTI (fls. 71), honorários (fls. 72) e despesas com o centro médico (fls. 74/82 e 66 - segundo item), comportam ressarcimento. Ressalva feita, apenas, a importância de R\$ 506,61, resultado do saldo entre o valor



desembolsado (R\$ 3.400,00) e reembolsado (R\$ 2.893,39), dada a inexistência de comprovação nos autos. Em relação à Luara não houve impugnação. E, por fim, quanto a Lara tenho que tanto a nota fiscal de fls. 118 como o recibo de fls. 119 não devam prosperar, haja vista nele constarem a pessoa de Milton José Magalhães como responsável pelo pagamento. Ainda que genitor biológico, Milton - diferente de Humberto - não integra, por si, o polo ativo da presente para buscar o ressarcimento com tais despesas por ele arcadas, uma delas, inclusive, em favor de terceiro (Larissa).. Por fim, nos termos do art. 949, do CC/02, devem os requeridos, na condição de ofensores, ser condenados, solidariamente, a custearem as despesas de tratamento da autora Larissa, a qual, segundo laudo constante dos autos, ainda não está completa e perfeitamente recuperada realizando fisioterapias nos membros inferiores e também nas costas (cf. fls. 279). Passemos aos danos morais. Como é cediço, o dano moral se origina no agravo que produz dor psíquica, abalo do sistema nervoso e depressão, além do sentimento de impotência ao si ver ou ver um ente querido lesionado por conta de um acidente ocasionado por culpa de outrem. É o dano interno que toda pessoa pode sofrer, mas impossível de ser revelado no processo, porque diz com o sentimento íntimo. A dor, que prescinde de dilação probatória, decorrendo da experiência comum, não é mensurável em pecúnia e comporta variação. Como se tem observado, à míngua de um sistema de tarifamento da dor moral, dada a diferença de situações e de sentimentos entre uma pessoa e outra, grau de dor, estados emocionais, experiência de vida, maturidade e idade dos indivíduos, tem-se observado a gravidade, intensidade, e profundidade dela como elementos norteadores. Acerca do valor do dano, no



consenso da doutrina e jurisprudência, o arbitramento do valor do dano à integridade física e psíquica da pessoa é relegado ao prudente arbítrio do juiz, resolvendo, portanto, em um juízo valorativo de fatos e a fixação do "quantum" busca atender circunstâncias; peculiaridades do caso concreto. Observa-se que Larissa foi quem mais sofreu psicologicamente com o acidente. A dor vivenciada com três fraturas expostas (fêmur, joelho e antebraço) obrigando-a a procedimentos cirúrgicos e a permanecer hospitalizada em Unidade de Tratamento Intensivo, não pode passar despercebido. Ademais, a responsabilidade que carregava sobre os ombros em razão de ser a condutora do veículo em que Lara e Laura estavam, certamente lhe trouxe angústia. A quinzena de internação em nosocômio ganhou ares de dramaticidade no seio familiar. Larissa ainda contava com a possibilidade de perder seu feto, eis que, grávida de 05 (cinco) semanas, o risco de aborto, frente ao início do período gestacional, era acentuado. Submeteu-se, e ainda se submete, a diversos procedimentos médicos para reparar as lesões sofridas, cujos tratamentos, sem dúvidas, rememorizam o trágico acidente e "eternizam" a completa recuperação, mostrando-se sempre latentes em seu psicológico. Outrossim, não se tratou de mera colisão ou simples acidente automobilístico. A foto de fl. 41 representa com fidelidade a dimensão do abalroamento entre os veículos, cuja imagem do VW/Jetta, destruído, certamente permanecerá cravada na mente de Larissa. O Magistrado, ao fixar o valor da indenização por dano moral, deve adotar critérios de prudência e de bom senso, atentando à realidade da vida, às peculiaridades de cada caso e às condições das partes, evitando, de um lado que a indenização propicie enriquecimento



indevido à vítima, e de outro que a insignificância do seu montante, em relação ao gravame cometido, não seja bastante a desestimular o autor do dano à prática de outros sucessos (RT 775/211-STJ e 776/195-STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; RT 771/327-TJMS, Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz; RT 771/334-TJMG, Rel. Des. Almeida Melo; RT 779/376-TAPR, Rel. Juiz Lauro Augusto Fabrício de Melo; JTJ 268/167, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy; JTJ 223/59, Rel. Des. Carlos Roberto Gonçalves, com invocação de precedente do Tribunal de Justiça da Bahia, relatado pelo Des. Paulo Furtado (Ap 49.658-4-Salvador); JTJ 229/40, de que fui relator e JTJ 195/97, Rel. Des. Cezar Peluso, ambos com invocação de v; acórdão relatado pelo Des. Walter Moraes, no julgamento da Ap. 113.190-1). De outro canto, houve danos estéticos. Malgrado haja divergência na doutrina e jurisprudência, vem crescendo o entendimento de serem perfeitamente cumuláveis com os danos morais, desde que possuam fundamentos distintos, ainda que originados do mesmo fato. Confira-se esclarecedora e didática decisão do Tribunal do Rio de Janeiro sobre o tema: "O dano moral é aquele que invade a psique do indivíduo, tais como a dor, o sofrimento, a humilhação, o constrangimento, o vexame e outros, enquanto o dano estético abala o corpo, o físico, o visível, a deformidade, o aleijão, a cicatriz, a repulsa que pode causar àqueles que, sem sentimento e respeito, expõe ao lesado a sua repugnância. A diferença é notória, pois não guarda qualquer semelhança à violação da honra - princípio que norteia o caráter, a honestidade, a dignidade - com o aleijão, a deformidade e as cicatrizes, ressaltando, ainda, que o tempo se encarrega de fazer a vítima superar a primeira, enquanto que a segunda se perpetua até a morte" (TJRJ ? 11ª Câm. Cív. Ap. Civ.



2001.001.08334, DJ 14.03.2002, Adcoas 8206826, Boletim de Jurisprudência Adcoas 22/344, jun. 2002). Na lição de AGUIAR DIAS "dano psíquico e dano estético são cumuláveis, embora nem sempre. Há lesões que não dão deformidade física, mas afetam o psiquismo. Há outras que afetam a estética, mas a vítima as supera e assimila, sem repercussão psíquica" (Dano Psíquico e Dano Estético, Ajuris 29/66). Perícia médica na área de ortopedia-traumatologia diagnosticou a existência de cicatrizes nos membros superior esquerdo e inferior direito, mas sem qualquer déficit sequelar funcional. Todavia, Larissa apresenta bloqueio parcial residual definitivo de flexão do joelho esquerdo, frente à lesão sofrida no ligamento cruzado posterior e canto póstero lateral (cf. laudo de fls. 278/280). Sob o aspecto neurológico, outra perícia médica, especializada, atestou não existem sequelas (cf. laudo de fls. 289/290). No caso em apreço, há de se considerar que a cicatrizes membros, autora conta com em seus descritas pormenorizadamente a fl. 280 e, principalmente, sequela em seu joelho esquerdo, que não a permite flexioná-lo completamente. Assim, considerando que os danos moral e estético podem ser concedidos simultaneamente, ainda que originários do mesmo fato, cada qual pontuando sobre enquadramento específico, sendo pacífico e reiterado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido, têm-se o reconhecimento de ambos, mas por reflexos distintos. O dano estético, em si mesmo considerado, constitui modalidade de dano moral. Seu ressarcimento, entretanto, não significa sempre e necessariamente o esgotamento do que seria devido a título de dano moral. Além da dor decorrente da lesão estética, pode a lesão acarretar restrições que importem também sofrimento moral, sendo ambas



indenizáveis (RSTJ 115/258). Nesse diapasão, considerando que se está sendo arbitrada indenização por danos morais e estéticos; a repercussão dos fatos e a intensidade da culpa, atento, ainda, a ausência de elementos a se apurar a capacidade econômica do réu, mas sabedor que se trata de empresa de transporte, evidenciando-se, também, os critérios sancionador e ressarcitório e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, reputo adequado arbitrar os danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), até para que inibir comportamentos deste jaez. Por fim, quanto a Luara, também entendo ter havido dano moral, diante da dor, do susto e sofrimento físico e vivenciados. Sobre psíquico ofensa moral absolutamente/relativamente incapazes, neles inseridos crianças e adolescentes, reporto-me as lúcidas considerações do ilustre colega magistrado paulista, Dr. ANTONIO JEOVÁ SANTOS que expõe com sapiência: "A não existência de lágrimas ou a incapacidade de sentir dor espiritual não implica na conclusão de que tais pessoas não possam sofrer dano moral ressarcível. É que a indenização do dano moral não está condicionada a que a pessoa alvo do agravo seja capaz de sentir e de compreender o mal que lhe está sendo feito. O dano moral é um acontecimento que causa comoção. Se o equilíbrio espiritual de uma pessoa já afetada vem a ser alterado em razão do ato de terceiro, existe a perturbação anímica que, embora incapaz de fazer com que a vítima sinta o mal que lhe está sendo feito, não pode deixar o malfeitor sem a devida sanção. (...)" (Dano Moral Indenizável. São Paulo: Lejus, 1997, 36/37) Consta que a menor teve traumatismo craniano, permanecendo em coma por 01 (uma) semana. Por conta de uma grave fratura no fêmur conservou-se recolhida de atividades por 30 (trinta)



dias. Também acumulou pequeno dano estético, consubstanciado em uma cicatriz de 1,5 cm na região acima da sobrancelha esquerda, conforme laudo de fls. 281, situada no rosto de uma jovem, em época da vida com maior vaidade e grau de exposição junto a amigos e potenciais namorados. Assim, as privações de ordem física, ainda que temporária, o sofrimento vivenciado pela dor das lesões e a expectativa de se recuperar, agregado a idade juvenil da vítima, também permitem existência de abalo reconhecer \boldsymbol{a} psíquico, alheio àqueles aborrecimentos do cotidiano para, valendo-se dos mesmos critérios acima elencados, arbitrar sua verba reparatória em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Lara e Humberto também merecem reparação. A primeira por conta do envolvimento, ainda que menor e sem grandes proporções, no mesmo acidente, deve receber indenização mais comedida, orçada por este julgado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Humberto, marido de Larissa, de"mãos atadas", teve de, pacientemente, acompanhar todo o sofrimento de sua esposa, grávida de poucas semanas, amargurando sentimentos de tristeza por vê-la sofrendo e suportar o impacto daquela situação no seio familiar. Em ricochete, acumulou abalo psicológico e transtornos incomuns, danos presumidos por lei por decorrerem do próprio fato, impondo o recebimento de indenização no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Desta feita, comprovados o comportamento comissivo, os danos (materiais e imateriais) suportados e o nexo de causalidade entre eles, atento, ainda, a natureza da responsabilidade civil em destaque, tenho preenchidos os pressupostos necessários para reconhecer a prática de um ato ilícito (art. 186, do CC/02), impondo aos requeridos o dever de reparar os danos ocasionados (art. 927, caput, do CC/02). Ante o



exposto, acompanhando o bem lançado parecer ministerial retro (fls. 365/372), que analisou com segurança e muita percuciência os aspectos materiais e processuais acostados aos fólios, JULGO PROCEDENTES os pedidos indenizatórios formulados na inicial para CONDENAR os réus a pagarem, solidariamente: a) aos autores danos materiais no montante de R\$28.173,37 (R\$14.691,35 - Larissa; R\$12.629,00 - Luara; R\$853,02 - Lara), corrigido monetariamente, atualizados segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidos de juros legais de 1% a.m, a contar do evento danoso; b) à Larissa, Luara, Lara e Humberto as importâncias de R\$30.000,00, R\$10.000,00, R\$5.000,00 e R\$7.000,00, respectivamente, a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir da publicação desta, acrescido de juros legais de 1% a contar da data do evento danoso (Súmulas nº 54 e 362, STJ). CONDENO os réus, por fim e da mesma forma, a custearem, nos termos do art. 949, do CPC, novos tratamentos médicos que se fizerem necessários à recuperação de Larissa, única das autoras não completamente recuperada. Considerando o teor da Súmula nº 326 do STJ e o fato dos autores terem decaído de parte mínima do pedido (art. 21, caput, do CPC), condeno os requeridos, solidariamente, porque sucumbentes, ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), observando-se os parâmetros previstos no art. 20, §4° e 3°, do CPC. P.R.I. (...) (fls. 375/380).

A vasta explanação do Juízo acerca dos pontos abordados pelas partes permite concluir ser possível a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos.



Ora, a tese trazida, de ocorrência de força maior ou caso fortuito não vinga, pois a partir do momento em que um veículo é colocado em circulação, além do dever de estar com a manutenção em dia, o risco já existe. Assim, não é o caso de se reconhecer qualquer excludente da responsabilidade.

Para a caracterização do caso fortuito ou força maior, a ponto de isentar de obrigação indenizatória aquele que provocou dano a terceiro, nos termos do artigo 393, parágrafo único do Código Civil, há necessidade de ser verificado se o fato era impossível de se evitar ou impedir.

Na lição de Silvio Rodrigues (in Direito Civil, vol. IV, 4ª. edição, Saraiva, 1979): (...) ato alheio à vontade das partes contratantes ou do agente causador do dano e que tampouco derivou da negligência, imprudência ou imperícia daquelas ou deste. É o act of God, como classificam os ingleses. E, se nos adstringirmos apenas ao campo da responsabilidade aquiliana, poderíamos afirmar que o caso fortuito ou de força maior representa uma excludente da responsabilidade em virtude de por termo à relação de causalidade entre o ato do agente e o dano experimentado pela vítima (...).

O caso fortuito decorre de fato ou ato alheio à vontade das partes, como, por exemplo, greve, motim, guerra. Já a força maior é a derivada de acontecimentos naturais, como raio, inundação, terremoto. Equiparados no dispositivo legal, ambos constituem excludentes da responsabilidade porque afetam a relação de causalidade, entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.

Como exemplos característicos podem-se citar o rompimento de fios de alta-tensão e inutilização dos isolantes, caso



em que a empresa fornecedora da energia elétrica não será responsabilizada se alguém neles esbarrar e perecer eletrocutado. A menos que, informada do evento, não tome urgentes providências para sanar o problema (RT 369/89). Se há caso fortuito, não pode haver culpa, à medida que um exclui o outro.

A ausência de culpa é estampada na lição de Arnoldo Medeiros da Fonseca salienta que (...) o caso fortuito não pode jamais provir de ato culposo do obrigado, pois a própria natureza inevitável do acontecimento que o caracteriza exclui essa hipótese. Somente pode resultar de uma causa estranha à vontade do devedor, irresistível, o que já indica ausência de culpa. Se o evento decorre de um ato culposo do obrigado, não era inevitável; logo, não haverá fortuito (...) (Caso fortuito e teoria da imprevisão, 2ª edição, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1943, pág. 13).

Para Silvio Rodrigues, (...) os dois conceitos, por conotarem fenômenos parecidos, servem de escusa nas hipóteses de responsabilidade informada na culpa, pois, evidenciada a inexistência desta, não se pode mais admitir o dever de reparar (...) (Direito civil, São Paulo, Saraiva, 1975, v. 2, p. 288).

Para a configuração do caso fortuito, ou de força maior, há necessidade da presença dos seguintes requisitos: a) o fato deve ser necessário, não determinado por culpa do devedor, pois, se há culpa, não há caso fortuito; e reciprocamente, se há caso fortuito, não pode haver culpa, na medida em que um exclui o outro. Como dizem os franceses, culpa e fortuito, *ces sont des choses que hurlent de se trouver ensemble*; b) o fato deve ser superveniente e inevitável; c) o fato deve ser irresistível, fora do alcance do poder humano.



Na lição de Agostinho Alvim, estampa-se a distinção entre "fortuito interno" (ligado à pessoa, ou à coisa, ou à empresa do agente) e "fortuito externo" (força maior, ou *Act of God* dos ingleses). Somente o fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta se fundar no risco. O fortuito interno, não.

Portanto, tem-se decidido que o estouro dos pneus do veículo, a quebra da barra de direção ou de outra peça, o rompimento do "burrinho" dos freios e outros eventuais defeitos mecânicos não afastam a responsabilidade, porque previsíveis e ligados à máquina (RT 431/73; RJTJESP 33/118; JTACSP 117/22 e 155/194).

O mal súbito também não afasta a responsabilidade a causa ligada à pessoa (JTACSP 156/184).

O caso fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza, exclui a responsabilidade, por ser imprevisível. Um raio que atinge subitamente uma condução, provocando a perda da direção e um acidente com danos, afasta a responsabilidade do motorista, pelo rompimento da relação de causalidade. Já o fortuito interno, em que a causa está ligada à pessoa (quando ocorre um mal súbito) ou à coisa (defeitos mecânicos), não afasta a responsabilidade do agente, ainda que o veículo esteja bem cuidado e conservado, porque previsível.

Agostinho Alvim elucida que o fortuito interno será suficiente para a exclusão da responsabilidade, se esta se fundar na culpa. Com maioria de razão absolverá o agente a força maior: (...) Se a sua responsabilidade fundar-se no risco, então o simples caso fortuito não o exonerará. Será mister haja força maior, ou, como alguns dizem, caso fortuito externo (...) (Da inexecução das obrigações e suas



consequências, 3ª edição, Ed. Jurídica e Universitária, p. 315, n.º 208).

Atualmente, a responsabilidade civil caminha no sentido da responsabilidade objetiva, buscando dar melhor proteção à vítima de modo a não deixá-la irressarcida, valendo-se, para alcançar esse desiderato, dentre outras, da teoria do exercício de atividade perigosa, considerando-se como tal o uso de veículos para cômodo do proprietário, observamos uma tendência cada vez maior no sentido de não se admitir a exclusão da responsabilidade em acidentes automobilísticos em casos de fortuito interno (problemas ou defeitos ligados à máquina e ao homem).

Somente o fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, exclui a responsabilidade, por ser imprevisível. Nas hipóteses de defeitos mecânicos, aplica-se a teoria do exercício da atividade perigosa, que não aceita o fortuito como excludente da responsabilidade.

Quem assume o risco do uso de um veículo, desfrutando os cômodos, deve suportar também os incômodos.

Nessa linha, decidiu-se: (...) Quem põe em circulação veículo automotor assume, só por isso, a responsabilidade pelos danos que do uso da coisa resultarem para terceiros. Os acidentes, inclusive os determinados por defeitos da própria máquina, são fatos previsíveis e representam um risco que o condutor de automóveis assume, pela só utilização da coisa, não podendo servir de pretexto para eximir o autor do dano do dever de indenizar (...) (RT 416/345).

Na hipótese de não haver a menor culpa, incide a responsabilidade objetiva, decorrente unicamente do ônus da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

propriedade do veículo, como assinala Arnaldo Rizzardo, que complementa: (...) Há de ser assim. Injusto e contrário à equidade se negue o direito ao ressarcimento em favor do prejudicado, livrando o causador da obrigação da reparação (...) (A reparação nos acidentes de trânsito, 2ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 66) (Direito Civil Brasileiro, 1ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2007, volume IV, Responsabilidade Civil, livro III, n.º 5, pp. 446-449).

Ora, diante de tais considerações, não há como se admitir a excludente em questão, já que, estando a transitar em rodovia, o fato de ter ocorrido falha no sistema de freios não exime os réus de sua responsabilidade.

Evidentemente que, em razão da culpa dos réus, devidamente caracterizada, deve prevalecer a reparação material e moral.

Todas as despesas suportadas por Larissa, consistentes em fisioterapia, medicamentos, honorários médicos, e hospital, foram provadas a contento, enquanto que os gastos relacionados à Luara não foram sequer impugnados pelos réus. Daí porque é cabível o reembolso integral dessas despesas, inclusive no que toca ao tratamento para a total recuperação de Larissa, necessário segundo o laudo médico de fls. 279.

O dano moral também é inquestionável.

Em razão do acidente, Larissa, que estava grávida, correu risco de aborto, sofreu fraturas expostas, passou por procedimentos cirúrgicos, permaneceu hospitalizada em unidade de tratamento intensivo, e ainda necessitou de acompanhamento médico para completa recuperação.



Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Saraiva, volume 7, 2009, 23ª edição, p. 76) elucida que: *O corpo humano, ao lado do valor moral que representa, pode originar um valor econômico que deve ser indenizado.* A integridade física é um bem suscetível de apreciação pecuniária, de modo que sua perda deverá ser reparada (...). A lesão à integridade física de alguém constitui ilícito previsto tanto no Código Civil, art. 949, como no Código Penal, art. 129, e objetiva-se pelo dano anatômico (escoriações, equimose, ferida, luxação, fratura, cicatriz, aleijão, mutilação etc.), que poderá acarretar ou não perturbação funcional (alteração na sensibilidade, na motricidade, nas funções vegetativas — digestão, respiração, circulação, excreção -, na atividade sexual, no psiquismo).

Particularmente, no caso de Larissa o dano moral engloba o dano estético, indiscutivelmente sofrido em vista das sequelas descritas nos laudos médicos de fls. 278/280 e 289/290.

Silvio de Salvo Venosa (Direito Civil, Atlas, v.4) leciona que o dano estético, portanto, é modalidade de dano moral. Pode ser cumulado com os danos patrimoniais, como, por exemplo, diminuição da capacidade de trabalho. No entanto, por ser modalidade de dano moral, não se cumula com este sob pena de ocorrer bis in idem.

Luara, que por sua vez sofreu traumatismo craniano, permaneceu em coma durante uma semana, e ainda experimentou dano estético, em razão da cicatriz na região acima da sobrancelha esquerda (fls. 281); Lara, também envolvida no acidente; e Humberto, que por ricochete experimentou um grande sofrimento ao

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acompanhar toda a amargura da esposa, gravemente ferida, merecem reparação na esfera moral.

O valor das indenizações foi arbitrado pelo Magistrado com ponderação, bem adequado ao dano experimentado por cada um dos autores, e não comporta qualquer modificação.

Os honorários advocatícios também não merecem reparo, eis que fixados em conformidade com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior, isto é, condizentes com o trabalho e a importância da causa.

Outras explicações e argumentos sobre a matéria em debate soariam redundantes e desnecessários, implicando em inútil repetição, o que inequivocamente o artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo visa a combater.

Destarte, a apelação não comporta provimento, encontrando-se acertada a sentença proferida em primeira instância. Rejeita-se o prequestionamento ante a ausência de afronta a quaisquer dispositivos legais e/ou constitucionais.

Posto isto, nega-se provimento à apelação.

Mario A. Silveira Relator